

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**(Do Sr. JORGE SOLLA)**

Dispõe sobre as eleições nos conselhos federais e regionais de fiscalização do exercício profissional, estabelecendo a representação proporcional por chapas, a limitação de mandatos, a composição equitativa de gênero nas chapas e a transparência no financiamento das campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as eleições para os órgãos colegiados deliberativos dos conselhos federais e regionais de fiscalização do exercício profissional, estabelecendo regras de representação proporcional, limitação de mandatos, composição equitativa de gênero e transparência no financiamento das campanhas eleitorais.

Art. 2º As disposições desta lei aplicam-se a todos os conselhos federais e regionais de fiscalização do exercício profissional, independentemente de sua denominação ou legislação específica.



CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 3º As eleições para os órgãos colegiados deliberativos dos conselhos federais e regionais de fiscalização profissional serão realizadas pelo sistema de representação proporcional por chapas.

Art. 4º Participarão da distribuição das vagas as chapas que obtiverem, no mínimo, vinte por cento dos votos válidos.

§ 1º As vagas serão distribuídas proporcionalmente entre as chapas habilitadas nos termos do caput deste artigo.

§ 2º Caso nenhuma chapa alcance o percentual previsto no caput, participarão da distribuição das vagas as chapas que, em ordem decrescente de votação, somem conjuntamente mais da metade dos votos válidos.

Art. 5º As vagas atribuídas a cada chapa serão preenchidas pelos candidatos nela inscritos, observada a ordem constante do respectivo registro.

CAPÍTULO III

DA LIMITAÇÃO DE MANDATOS

Art. 6º É vedada a candidatura, no mesmo conselho, de quem tenha exercido dois mandatos consecutivos no respectivo órgão colegiado deliberativo.

§ 1º A vedação prevista no caput alcança mandatos exercidos em qualquer função no órgão colegiado deliberativo, inclusive como suplente com exercício efetivo superior a cento e oitenta dias.

§ 2º Cumprido o intervalo mínimo de um mandato completo sem exercício de função no órgão colegiado, o profissional volta a ser elegível.



§ 3º Os mandatos anteriores à vigência desta lei não são computados para fins do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO EQUITATIVA DE GÊNERO

Art. 7º As chapas concorrentes às eleições dos conselhos de fiscalização profissional deverão observar composição de gênero proporcional à representação de cada gênero na categoria profissional correspondente, apurada com base no cadastro de inscritos do respectivo conselho, com tolerância de dez pontos percentuais para mais ou para menos.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o conselho federal publicará, com antecedência mínima de cento e oitenta dias de cada eleição, os dados atualizados sobre a composição de gênero de seus inscritos, servindo tais dados como referência para as eleições federais e regionais do respectivo ciclo eleitoral.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a impugnação da chapa, após notificação e prazo de quarenta e oito horas para adequação.

§ 3º Nos casos em que a composição de gênero da categoria profissional for superior a noventa por cento de um único gênero, a obrigatoriedade prevista no caput fica reduzida à reserva de, no mínimo, uma vaga na chapa para candidato de gênero distinto.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO E DA TRANSPARÊNCIA DAS CAMPANHAS

Art. 8º É vedado às pessoas jurídicas, sob qualquer forma, financiar ou custear direta ou indiretamente campanhas ou atividades de chapas concorrentes às eleições dos conselhos de fiscalização profissional.



§ 1º A vedação prevista no caput alcança doações em espécie, cessão de bens, prestação de serviços gratuitos ou a preço inferior ao de mercado, pagamento de despesas em nome da chapa e qualquer outra forma de transferência patrimonial com efeito equivalente.

§ 2º O disposto neste artigo não impede que associações de profissionais, sem fins lucrativos, registradas no respectivo conselho, divulguem posições ou apoio a chapas, vedado o financiamento patrimonial de qualquer natureza.

Art. 9º Cada chapa deverá publicar, com antecedência mínima de trinta dias da data do pleito, declaração detalhada das fontes e valores dos recursos utilizados em sua campanha, incluindo identificação completa dos doadores pessoas físicas, natureza e valor de cada contribuição.

§ 1º A declaração será publicada em sítio eletrônico oficial do conselho, em formato aberto e acessível, permanecendo disponível pelo prazo mínimo de quatro anos após a realização do pleito.

§ 2º O descumprimento do prazo de publicação previsto no caput implicará notificação da chapa, com prazo de quarenta e oito horas para regularização, sob pena de impugnação.

§ 3º A prestação de informações falsas ou incompletas na declaração de que trata este artigo sujeita os responsáveis pela chapa às sanções administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os conselhos federais e regionais de fiscalização profissional adaptarão seus regulamentos eleitorais às disposições desta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da sua publicação.



Art. 11. O descumprimento das disposições desta lei por parte dos conselhos sujeita seus dirigentes às sanções previstas na legislação aplicável às autarquias federais, sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos responsáveis.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para as eleições realizadas após cento e oitenta dias.

JUSTIFICAÇÃO

Os conselhos de fiscalização profissional são, na lição consolidada do Supremo Tribunal Federal, autarquias corporativas de direito público. No julgamento da ADI 1.717-6/DF, o Plenário do STF firmou por unanimidade que essas entidades exercem atividade típica de Estado — abrangendo o poder de polícia, de tributar e de punir — insuscetível de delegação a entes privados, reafirmando sua natureza autárquica e sua sujeição plena ao regime de direito público. Dessa qualificação constitucional decorre uma consequência democrática inescapável: se os conselhos atuam em nome do Estado sobre categorias profissionais inteiras, sua composição não pode ser monopolizada por um único grupo majoritário em detrimento de correntes igualmente representativas da categoria. A autarquia deve espelhar o conjunto da profissão, e não apenas o segmento com maior capacidade de mobilização eleitoral.

O sistema majoritário por chapa completa, hoje prevalente nos conselhos profissionais brasileiros, produz um resultado antidemocrático: a chapa vencedora, ainda que eleita por margem estreita, ocupa a totalidade das vagas deliberativas, silenciando correntes que podem representar parcela expressiva da categoria. Essa distorção contraria os princípios do pluralismo político (art. 1º, V, da Constituição Federal), da isonomia (art. 5º, caput) e da soberania popular (art. 14), que informam não apenas as eleições partidárias,



mas todo e qualquer processo de escolha de representantes em órgãos colegiados de natureza pública. A proporcionalidade por chapas, sistema constitucionalmente consagrado para câmaras municipais, assembleias legislativas e Câmara dos Deputados, é a resposta técnica adequada: garante que a diversidade de orientações existente na categoria encontre expressão proporcional nos órgãos que a governam.

A limitação a dois mandatos consecutivos responde ao fenômeno da oligarquização dos conselhos, em que as mesmas lideranças se perpetuam por décadas à frente de autarquias dotadas de poder normativo e disciplinar. A renovação periódica da direção é condição de vitalidade institucional e de legitimidade democrática, e encontra paralelo na vedação à reeleição indefinida consagrada para o Executivo em todos os níveis federativos. A ressalva de que os mandatos anteriores à vigência desta lei não são computados assegura a irretroatividade da norma e afasta eventual questionamento de direitos adquiridos, enquanto a previsão de intervalo mínimo de um mandato antes de nova candidatura impede artifícios que contornem o espírito da limitação.

A exigência de composição de gênero proporcional à representação da categoria baseia-se no reconhecimento de que os conselhos profissionais têm historicamente sub-representado as mulheres em suas direções, mesmo em categorias com presença feminina majoritária ou paritária. A proporcionalidade à composição real da categoria — e não uma cota fixa uniforme — é solução mais justa e tecnicamente superior: adapta-se às especificidades de cada profissão, evita rigidez desproporcional em categorias com composição muito assimétrica e incentiva os conselhos a manterem seus cadastros atualizados e públicos. A tolerância de dez pontos percentuais e o prazo de adequação antes da impugnação conferem ao dispositivo a flexibilidade necessária para sua aplicação prática.

Por fim, a vedação ao financiamento por pessoas jurídicas e a exigência de transparência das fontes de custeio trinta dias antes do pleito atacam a raiz do desequilíbrio eleitoral nos conselhos: o uso de recursos de hospitais, operadoras de planos de saúde, associações de especialidades e demais



entidades com interesse direto na orientação normativa e disciplinar dos conselhos para financiar chapas alinhadas a esses interesses. A proibição do financiamento empresarial, combinada com a publicidade obrigatória das contribuições de pessoas físicas, cria o ambiente de equidade que torna a proporcionalidade eleitoral efetivamente competitiva. Sem transparência financeira, a representação proporcional pode ser capturada por chapas que, embora plurais na forma, são uniformes no financiamento e na orientação. O conjunto dos dispositivos desta lei forma, assim, um sistema coerente de democratização dos conselhos profissionais, compatível com sua natureza autárquica e com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2026.



JORGE SOLLA
Deputado Federal (PT-BA)

